



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0388.16.001904-7/001 **Númeraço** 0690187-
Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda
Relator do Acórdão: Des.(a) Belizário de Lacerda
Data do Julgamento: 17/10/2017
Data da Publicação: 20/10/2017

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. HERDEIROS RENUNCIARAM EM FAVOR DO MONTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ITCD. RENÚNCIA ABDICATIVA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

A renúncia abdicativa se apresenta quando o declarante se manifesta de maneira simples no sentido de não aceitar a herança ou do legado, que será devolvido ao monte hereditário para posterior a partilha entre os herdeiros restantes.

É cediço que se herdeiro renuncia à herança pura e simplesmente, não o fazendo em proveito individualizado de outrem e sem praticar qualquer ato incompatível com a renúncia, não há a caracterização de cessão de direitos hereditários.

Desse modo, a renúncia em casos tais que se dá em favor do monte e retroage à data do óbito, afastando o fato gerador do imposto "inter vivos", incidindo somente o tributo causa mortis.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0388.16.001904-7/001 - COMARCA DE LUZ - AGRAVANTE(S): VERA LUCIA BAHIA PAULINELLI ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE MARIA CECÍLIA BAHIA PAULINELLI, E OUTRO, JOÃO LÚCIO BAHIA PAULINELLI - INTERESSADO(A)S: GUSTAVO FERREIRA CARVALHO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de Outubro de 2017.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

RELATOR.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal da r. decisão interlocutória proferida pela MMA. Juíza da Vara Única da Comarca de Luz, que, nos autos nº 0388.16.001904-7, determinou que o agravante efetue o pagamento do ITCD.

Em suas razões recursais, pugna o recorrente pela antecipação da tutela recursal, alegando, em síntese, não ser devida a incidência do ITCD sobre a renúncia da herança.

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal..



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONHEÇO DO RECURSO, posto que satisfeitos seus requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

A questão versa primordialmente em saber se a renúncia procedida na abertura de inventário pelo rito do arrolamento deu-se na forma abdicativa (cessão gratuita) ou translativa (cessão de direitos), e, por conseguinte, se há ou não obrigatoriedade do recolhimento do imposto intervivos.

Costuma-se distinguir da renúncia abdicativa a chamada renúncia translativa, que implica a transmissão a determinada pessoa, designada pelo renunciante. A primeira (abdicativa) é verdadeira renúncia, ao passo que a segunda (translativa ou translaticia) envolve duas declarações de vontade, importando em aceitação e alienação simultânea ao favorecido."

A renúncia abdicativa se apresenta quando o declarante se manifesta de maneira simples no sentido de não aceitar a herança ou do legado, que será devolvido ao monte hereditário para posterior a partilha entre os herdeiros restantes.

É cediço que se herdeiro renuncia à herança pura e simplesmente, não o fazendo em proveito individualizado de outrem e sem praticar qualquer ato incompatível com a renúncia, não há a caracterização de cessão de direitos hereditários.

Desse modo, a renúncia em casos tais que se dá em favor do monte (fl. 50-TJ) e retroage à data do óbito, afastando o fato gerador do imposto "intervivos", incidindo somente o tributo causa mortis.

A renúncia, como cediço é ato solene, voluntário e incondicional, de repúdio à herança, por meio do qual se abre mão dos bens e direitos já transferidos ao beneficiário, pelo que é só é possível a partir da abertura da sucessão.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cite-se o voto no acórdão do Agravo de Instrumento n^o 1.0024.10.187801-5/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade que restou assim ementado:

"- Nesta modalidade de renúncia os efeitos retroagem à data da abertura da sucessão (art. 1.804, p.ú., CC/02), não sendo o renunciante beneficiário do direito sucessório, pelo que não há que falar em responsabilidade do mesmo pelo recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis e doação - ITCD - incidente sobre o objeto da herança".

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste eg. TJMG:

EMENTA: INVENTÁRIO - RENÚNCIA PURA E SIMPLES EM FAVOR DO MONTE HEREDITÁRIO - RENÚNCIA ABDICATIVA - NÃO INCIDÊNCIA DE ITCD/DOAÇÃO.

- Comprovado nos autos que a renúncia foi pura e simples, sem indicação de qualquer beneficiário (abdicativa), não há que se falar em recolhimento do tributo decorrente de suposta doação, incidente apenas nas hipóteses de renúncia translativa. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.301089-4/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/01/2014, publicação da súmula em 22/01/2014).

Forte nesses fundamentos DOU PROVIMENTO AO RECURSO para decotar a exigência do pagamento do ITCD para a expedição da Carta de Adjudicação.

Custas recursais pela parte agravante.

<>



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. OLIVEIRA FIRMO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WILSON BENEVIDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"